



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC 02307/15

Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa. Exercício 2015. Recurso de Reconsideração. Licitação. Concorrência 07011/2014. Reforma do Acórdão AC1-TC 01866/16. Regularidade do Procedimento de Concorrência 07011/214 e do Contrato dele decorrente. Ilegalidade do Aditamento do Contrato 02/2015. Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC 00967/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, às fls. 487/721, em face do **Acórdão AC1 – TC 01866/16** (fls. 478/484), proferido pelos membros integrantes da **1ª Câmara**.

No referido julgamento, os membros da **Primeira Câmara** desta Corte de Contas **decidiram** o seguinte:

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da CONCORRÊNCIA Nº 7.011/2014 realizada pela Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa objetivando a seleção de empresas para a execução de serviços de manutenção de iluminação pública e fonte luminosa da cidade de João Pessoa – PB, no valor total de R\$ **9.357.677,14**;

CONSIDERANDO, finalmente, o voto do Relator e o mais que dos autos consta; **ACORDAM** os membros integrantes da **1ª**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR IRREGULAR o processo de licitação, bem como o contrato decorrente;

2. APLICAR MULTA ao gestor responsável, Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, no valor de R\$ 7.295,27, decorrente das falhas constatadas, com fulcro no art. 56 II, da LOTC/PB, equivalentes a 162,44 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

3. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para o gestor, Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, para apresentar justificativa do aumento de preço das contratações junto à empresa REAL ENERGY LTDA, evidenciada nos autos do Processo TC 02307/15;

4. DETERMINAR: a) o acompanhamento da execução dos contratos pela Auditoria, desta feita, deve ser desanexado o processo referente ao contrato (Processo TC 02312/15) e encaminhado à DIAGM III para emissão de relatório, incluindo informações acerca da localização e discriminação dos serviços já realizados; b) o traslado da decisão e dos demais relatórios constantes nos presentes autos para o referido processo.

A **Auditoria do TCE/PB** analisou o mencionado **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** às fls. 821/833 e destacou que as **irregularidades** anteriormente apontadas foram **afastadas** e, por isso, entendeu pela **reforma** da decisão exarada no **Acórdão AC1-TC 01866/2016**, no sentido de **julgar regular o processo de licitação**, bem como o **contrato** dela **decorrente** (Contrato 02/2015), **afastando** também, nessa toada, a **aplicação da multa** correspondente ao gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **Órgão de Instrução** entendeu, ademais, pela **irregularidade do aditamento do Contrato 02/2015** (aditivo 1, Processo TC 16866/15; aditivo 2, Processo TC 14293/16; e aditivo 3, Processo TC 04732/17) **para além do término de sua vigência**, motivo pelo qual **sugeriu a aplicação de multa** ao gestor com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, por sua vez, através de parecer da lavra do Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO (fls. 836/840), explicou que o inciso II, do artigo 57, da Lei de Licitações, prevê, expressamente, que a prorrogação do contrato só se apresentaria regular caso se configurasse hipótese de serviço contínuo (nos termos legalmente previstos, e não apenas um serviço de necessidade permanente) e se apresentada justificativa para sua realização, ou seja, a comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas, que deveria ser auferida através de uma pesquisa de mercado, o que não restou demonstrado no presente caso.

O **Órgão Ministerial** acrescentou que, no caso dos autos, não haveria que se falar em prorrogação do contrato em razão da ausência do serviço de natureza contínua. De fato, como bem delineado pela **Unidade Técnica**, o **Contrato 02/2015**, assim como todas as planilhas a ele anexadas, não deixou dúvidas de que a contratação envolveu o fornecimento de peças (materiais de consumo), não se confundindo, assim, com serviço de natureza contínua e não encontrando respaldo legal, pois, para sucessivas prorrogações em substituição à realização de licitação.

Dessa forma, o **Ministério Público junto ao TCE/PB** acompanhou o entendimento da **Auditoria** e opinou pelo **CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração**, e, no **MÉRITO**, pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, nos seguintes termos:

– **Reforma do Acórdão AC1-TC 01866/2016**, em virtude do afastamento das irregularidades anteriormente apontadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Regularidade do Procedimento de Licitação na Modalidade Concorrência nº 07011/2014**, que deu origem ao Contrato 02/2015;

- **Irregularidade do Aditamento do Contrato 02/2015** (Aditivo 1 – Processo TC Nº 16866/15; Aditivo 2 – Processo TC Nº 14293/16; e Aditivo 3 - Processo TC Nº 04732/17), para além do término de sua vigência, por não se tratar de contrato para a prestação de serviços de natureza contínua; e

- **Aplicação de multa** pessoal ao gestor responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB.

VOTO DO RELATOR

Acompanho o entendimento da **Auditoria**, apenas quanto ao Procedimento de Licitação na Modalidade **Concorrência nº 07011/2014**, e acolhendo o **posicionamento ministerial**, em **Parecer oral** da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, **voto** pelo:

1. CONHECIMENTO do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, e, no **MÉRITO**, pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, **REFORMANDO** o **Acórdão AC1-TC 01866/2016**, **JULGANDO REGULAR** o Procedimento de Licitação na Modalidade **Concorrência nº 07011/2014**;

2. REVOGAÇÃO da **MULTA** aplicada ao gestor responsável, Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, no valor de **R\$ 7.295,27**, decorrente das falhas constatadas, com fulcro no art. 56 II, da LOTC/PB, equivalentes a **162,44** Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – **UFR/PB**;

3. Quanto ao **ADITAMENTO** do **Contrato 02/2015 (Aditivo 1 – Processo TC Nº 16866/15; Aditivo 2 – Processo TC Nº 14293/16; e Aditivo 3 - Processo TC Nº 04732/17)**, para além do término de sua vigência, determinar à **Secretaria da 1ª Câmara**, para **CITAR** o Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, para se desejar, **apresentar defesa no prazo regimental de 15 dias**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02307/15, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo:

CONHECIMENTO do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, e, no MÉRITO, pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, REFORMANDO o Acórdão AC1-TC 01866/2016, JULGANDO REGULAR o Procedimento de Licitação na Modalidade Concorrência nº 07011/2014 e IRREGULAR o Aditamento do Contrato 02/2015 (Aditivo 1 – Processo TC Nº 16866/15; Aditivo 2 – Processo TC Nº 14293/16; e Aditivo 3 - Processo TC Nº 04732/17), para além do término de sua vigência, por não se tratar de contrato para a prestação de serviços de natureza contínua, bem como APLICANDO MULTA ao Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 35,80 UFR/PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Remota.

João Pessoa/PB, 12 de agosto de 2021.

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 10:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2021 às 08:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO